



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 3º do art. 235 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 3º do art. 229 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, busca corrigir uma distorção tributária que impõe limitação de 50% na dedução dos repasses de honorários aos cooperados das cooperativas de saúde, em vez da dedução integral permitida às operadoras comerciais de planos de saúde. Essa limitação afeta negativamente o equilíbrio concorrencial, contrariando os princípios constitucionais que regem o tratamento equânime entre diferentes formas de organização econômica.

A Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, estabelece que o Estado deve apoiar e incentivar o cooperativismo, respeitando suas características. A manutenção da dedução limitada a 50% para as cooperativas de saúde fere esse preceito, na medida em que onera injustamente as cooperativas em comparação com as operadoras comerciais, minando sua competitividade e sustentabilidade.

Além disso, o art. 156-A, § 6º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, assegura às sociedades cooperativas a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas operações realizadas entre estas e seus associados. A limitação da dedução aplicada exclusivamente às cooperativas configura um tratamento desigual em relação a outras operadoras de planos de saúde, em flagrante descompasso



